



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.006964/2004-28
Recurso nº 137.928 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-02.264 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Relator) e Alexandre Naoki Nishioka. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora-Designada

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 303-35.398, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 186 a 192), julgado na sessão plenária de 19 de junho de 2008, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do ITR do exercício de 2000. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. Na ausência de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, descaracteriza-se a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 197 a 199), onde pugnava que a Câmara se pronunciasse sobre o fato de o contribuinte ter agido como possuidor do imóvel, pois apresentou a Declaração do ITR dos exercícios de 1992 a 2001.

Entretanto, o despacho de fls. 203 a 206 não acolheu os embargos, considerando-os como meio impróprio para a reforma da decisão, e esclareceu que não se poderia aceitar a legitimidade passiva do contribuinte por simples presunção de posse, uma vez que todos os elementos constantes dos autos levavam a crer que ele nunca exerceu a posse do local.

Cientificado dessa decisão em 14/01/2010 (fl. 206), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial de divergência (fls. 209 a 222), para defender que a entrega de declarações de ITR pela empresa e a ausência de outros elementos que indiquem que ela não exercia poderes de posse sobre o imóvel atestam sua legitimidade passiva do ITR como possuidora a qualquer título.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foi apresentado o seguinte paradigma:

Acórdão nº 302-37.537:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PROVAS.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há declaração do ITR 1997, em nome do contribuinte, para o imóvel objeto do lançamento, bem como aquele consta de sua DIRPF 2002, ano-calendário 2001, ao tempo em que não há nos autos documento hábil que possa provar o desapossamento das terras por parte do recorrente em 1986.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

À mingua de laudo técnico ou Ato Declaratório Ambiental para lastrear a área de preservação permanente declarada, é de ser mantida a glosa da aludida exclusão da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

O despacho de fls. 233 e verso deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do acórdão e do recurso especial em 9/2/2011 (fl. 235-v), o contribuinte apresentou contrarrazões ao especial da Fazenda (fls. 239 a 256), onde reafirma sua ilegitimidade passiva e defende a ausência de comprovação de divergência, pois a matéria não foi prequestionada e o paradigma trata de fato diverso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Preliminarmente, há que se averiguar o pedido de não conhecimento do recurso, efetuado em sede de contrarrazões, por falta de prequestionamento e pelo paradigma tratar de fato diverso.

De início, há que se esclarecer que o prequestionamento é apenas pré-requisito do recurso especial do contribuinte, nos termos do §3º do art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Isso ocorre porque a Fazenda Nacional somente se manifesta no processo após o recurso voluntário, não sendo possível se exigir que ela tenha discutido a matéria anteriormente nos autos.

Quanto às diferenças entre os fatos subjacentes aos acórdãos recorrido e paradigma, creio assistir razão ao despacho de admissibilidade, pois cada decisão deu significação diversa ao fato do contribuinte ter apresentado declaração do ITR do exercício, apesar de alegar não possuir o imóvel.

Desta forma, a discussão do processo se limita a saber se a simples apresentação da Declaração de ITR pelo contribuinte serve como prova de posse e, como consequência, da sujeição passiva do declarante.

Nesses termos, conheço do recurso.

No presente processo, o contribuinte afirma não ser proprietário nem o possuidor do imóvel objeto do lançamento, pois provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas cancelou a matrícula do imóvel antes do fato gerador.

A autoridade lançadora, por sua vez, entendeu que o contribuinte era possuidor do imóvel porque declarou, em sua Declaração do ITR do exercício de 2000, que realizava a exploração extrativa de 3.000ha (fl. 16).

Por sua vez, o julgador de primeira instância considerou o recorrente como proprietário do imóvel, pois a Receita Federal apenas cancelou o registro do imóvel a partir do exercício 2001, uma vez que outro provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas havia cancelado a matrícula somente em 18/10/2001 (fl. 104).

De fato, o DESPACHO DECISÓRIO DRF/MNS/SECAT Nº 290, de 01 de abril de 2003, do Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal de Manaus, constatou que o Provimento nº 09/87 determinou o cancelamento da matrícula do imóvel, mas que essa providência somente foi adotada em 2001, com a edição do Provimento nº 16/2001 (fl. 91).

Posteriormente, na INFORMAÇÃO DRF/MNS/SECAT Nº 12, de 18 de junho de 2004, a DRF Manaus concluiu que “o cancelamento da matrícula do Imóvel cessou para a requerente a condição de proprietária do imóvel, mas não a de contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR, uma vez que no período de 1992 a 2001 a interessada apresentou, religiosamente, as Declarações de ITR, o que vincula o imóvel à declarante até 2001, ainda que na condição possuidora por natureza.” (fl. 159)

O contribuinte esclarece que adquiriu o imóvel como quitação de parte de uma dívida, mas que nunca esteve na propriedade; que registrou o imóvel na Secretaria da Receita Federal em 1992; que descobriu o cancelamento da matrícula do imóvel somente em 1998; que apresentou as Declarações de ITR de 1999 a 2001 para obter certidão negativa; e que, em 2002, solicitou o cancelamento do cadastro do imóvel junto à Receita Federal, que deferiu o pedido apenas a partir do exercício de 2001.

Para demonstrar que não era possuidor do imóvel, apresenta declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Aripuanã/AM e da Prefeitura de Novo Aripuanã/AM, que afirmam que o contribuinte nunca possuiu ou esteve na posse do imóvel (fls. 82 e 86).

O acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade passiva do recorrente, com base na certidão do registro de imóvel de fl. 141, que contém averbação, datada de 25/11/1998, do Provimento nº 09/87, tornando inexistente a matrícula do imóvel.

Em análise dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, o relator do acórdão recorrido acrescentou que o simples fato de ter apresentado a declaração do ITR do exercício de 2000 não faz prova da posse do imóvel, em especial diante da declaração da Prefeitura de Novo Aripuanã/AM nesse sentido, que possui fé pública.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional afirma que a declaração da prefeitura, apesar de possuir fé pública, não pode atestar tal fato como verdade absoluta.

Diante do acima exposto, penso que o acórdão recorrido não merece reparos.

No que tange à matéria em discussão, entendo que a apresentação da declaração do ITR do exercício não serve como prova absoluta da posse do imóvel pelo declarante.

O art. 1.196 do Código Civil define a posse como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. E o art. 1.228 do mesmo código explica que os poderes inerentes à propriedade são o de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Pois bem, o único indício de que o contribuinte dispunha de qualquer desses poderes é justamente a apresentação da declaração do ITR, que ele alega ter feito apenas para conseguir certidão negativa.

Em sentido contrário, existe prova de que, dois anos antes do fato gerador, foi averbado o cancelamento da matrícula imobiliária por se tratar de terras pertencentes a União, e declaração da Prefeitura de Novo Aripuanã/AM de que o contribuinte nunca possuiu o imóvel.

Processo nº 10283.006964/2004-28
Acórdão n.º **9202-02.264**

CSRF-T2
Fl. 265

As provas dos autos são fortes no sentido de que houve erro de declaração na DITR, e que o recorrente não era proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou seu possuidor no exercício de 2000, não sendo contribuinte do ITR nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e do art. 31 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Designada

Preliminarmente, cabe aferir acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com vistas a verificar se o apelo efetivamente merece ser conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida foi proferida na vigência do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, portanto ainda seria possível o Recurso por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova. Entretanto, a decisão do acórdão recorrido foi unânime, portanto o único apelo cabível é o Recurso Especial de Divergência, cujo conhecimento requer a demonstração de dissídio jurisprudencial.

A divergência interpretativa apta a promover o conhecimento do apelo pela Instância Superior é obviamente aquela que se caracteriza em face de situações fáticas idênticas. Nesse passo, é imprescindível o exame das situações fáticas retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se efetivamente guardariam identidade.

Tanto o acórdão recorrido como o paradigma indicado pela Fazenda Nacional – Acórdão 302-37.537 – tratam de exigência de ITR-Imposto Territorial Rural, em face da qual os autuados alegam a ilegitimidade passiva, sendo que em ambos os casos foi apresentada a respectiva DITR – Declaração de Imposto Territorial Rural.

No caso do acórdão recorrido, a despeito da entrega da DITR, foi apresentada prova que logrou convencer o Colegiado acerca da ilegitimidade passiva do contribuinte, desde 1998, sendo que a exigência é relativa ao ITR/2000. Confira-se trecho do voto condutor do aresto:

“Com efeito, como faz prova o documento de fls. 141 – Certidão do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã – Amazonas, foi realizada a averbação nº 039 que dispõe:

‘Novo Aripuanã, 25 de Novembro de 1.998.

Procede-se esta averbação por determinação do Provimento nº 09/87, de 25 de Agosto de 1.987, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que determinou o cancelamento da matrícula nº 655, data de 19/08/1.981, no livro A-2/4, fls. 15, em nome da Empresa ENCOMIND – ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., que resultou provado no PROC. nº 88/85 do INCRA, que as terras são do domínio da União, localizados no Município de Novo Aripuanã, denominadas GLEBAS LISBOA, considerando títulos de pleno direito ou desacordo com a legislação vigente; Assim, declarou inexistente a matrícula nº. 655, efetuada neste Cartório Judicial da Comarca de Novo Aripuanã (AM).’ (g.n)

Impõe-se, assim, uma análise acerca da sujeição passiva do Imposto Territorial Rural – ITR.

Segundo a legislação de regência, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

‘Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.’

O que se confirma pelo artigo 31 do mesmo diploma legal, que determina que o ‘contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.’

Destaque-se que propriedade, domínio útil e posse são conceitos que o Direito Tributário vai haurir junto ao Direito Civil, para o fim de definir precisamente os fatos geradores do ITR, e dele extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual.

Desta forma, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel.

Neste diapasão, como o fato gerador do Imposto Territorial Rural se dá no primeiro dia de cada ano, no presente caso, 1º de janeiro de 2000, este ocorreu em momento em que o autuado não era mais proprietário do imóvel, uma vez que a averbação do cancelamento da matrícula do imóvel ocorreu em 1998 (fls. 141), razão pela qual não é devida a cobrança do imposto.

Nestes termos, entendo que há que se modificar o entendimento demonstrado pelo julgador de primeira instância, pelo que, aceito a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pelo Recorrente, pois posso concluir que não está caracterizada na pessoa do Recorrente a propriedade ou qualquer de seus efeitos, sobre a área em questão.” (grifo no original)

Quanto ao paradigma indicado pela Fazenda Nacional – Acórdão 302-37.537 – este trata de situação diversa daquela retratada no recorrido. No paradigma o contribuinte apresentou a DITR/1997, objeto da autuação, e alegou ilegitimidade passiva desde 1986, porém não logrou comprovar tal condição, limitando-se a apresentar declaração do Incra, emitida em 2002, sem qualquer menção sobre o termo de início da perda da posse. Confira-se a ementa e trecho do voto condutor do paradigma:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PROVAS. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há declaração do ITR 1997, em nome do contribuinte, para o imóvel objeto do lançamento, bem como aquele consta de sua DIRPF 2002, ano-

calendário 2001, ao tempo em que não há nos autos documento hábil que possa provar o desapossamento das terras por parte do recorrente em 1986.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. À mingua de laudo técnico ou Ato Declaratório Ambiental para lastrear a área de preservação permanente declarada, é de• ser mantida a glosa da aludida exclusão da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (grifo meu)

“O único argumento apresentado pelo recorrente, em verdade, vem a ser a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não detém a propriedade das terras que seu contador declarou à Secretaria da Receita Federal na DIAT ITR 1997, nem detém a posse, consoante demonstra a Declaração do INCRA, fl. 74, juntada com o apelo voluntário, e portanto não podendo ser do conhecimento do órgão julgador de primeira instância.

De qualquer sorte, não se pode entender que a certidão juntada agora possa provar o desapossamento das terras em 1986, porquanto emitida em outubro de 2002, não faz nenhuma menção ao dies a quo da perda da posse.

De outro lado, o recorrente cai em contradição ao dizer que não tem a posse das glebas de terra ora objeto de autuação ao tempo em que as oferece como garantia recursal, inclusive provando o animus de posse ao declarar em sua DIRPF 2002, ano-calendário 2001, fl. 75.” (grifo meu)

Assim, verifica-se que a situação fática do paradigma não se identifica com a do acórdão recorrido, sendo que as soluções adotadas não advêm de divergência interpretativa, e sim das diferenças factuais, mais especificamente das provas contidas em cada um dos julgados.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, por não restar comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo